

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 024.009/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Goiana/PE.

Responsável: Henrique Fenelon de Barros Filho  
(CPF 124.894.924-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATOS DE REPASSE PARA A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA DE GOIANA/PE E O APOIO A PROJETOS FINANCEIROS DE INFRAESTRUTURA NO ALUDIDO MUNICÍPIO. PARCIAL INEXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO AVENÇADO. NÃO APROVEITAMENTO DA PARTE EXECUTADA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, como ex-prefeito de Goiana/PE (gestões: 22/7/2006 a 2008 e 2009 a 2012), diante da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 221.531-84/2007, para a implantação do “Centro de Informação Turística de Goiana”, e do Contrato de Repasse nº 247.024-90/2007, para o apoio a projetos financeiros de infraestrutura no aludido município.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/SP lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 16, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 17 e 18), nos seguintes termos:

“Introdução:

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, interveniente, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF 124.894.924-20, cujas gestões foram de 22/7/2006 a 2008 e de 2009 a 2012, em face da execução apenas parcial das obras contratadas, objeto dos contratos de repasse 221.531-84/2007, relativo à implantação do Centro de Informação Turística de Goiana, vigente de 19/10/2007 a 19/10/2012, e 247.024-90/2007, relacionado ao apoio a projetos de infraestrutura no Município, com obras de pavimentação e drenagem das Ruas Santo Inácio, Santa Ana, Altemar Dutra, Margem, Teixeira e Coronel Carová, vigente de 31/12/2007 a 31/12/2012, recursos provenientes do Ministério do Turismo.*

Histórico:

*2. Em relação à gestão do contrato de repasse 221.531-84/2007, de 19/10/2007, e aditivos (peça 1, p. 39-81), o último Relatório de Vistoria da CEF, datado de 27/12/2012, demonstrou que houve execução de apenas 28,57% das obras e que, assim, não apresentam os requisitos de funcionalidade compatíveis ao proposto no plano de trabalho de 20/9/2007 (peça 1, p. 23-31), tendo a Prefeitura alegado que o atraso se deveu à morosidade do distrato com a empresa contratada e novo processo licitatório para conclusão das obras e a Caixa Econômica Federal informado que o atraso se deveu à ‘inércia’ da Prefeitura no atendimento das pendências apontadas.*

*3. Em relação à gestão do contrato de repasse 247.024-90/2007, de 31/12/2007, e aditivos (peça 1, p. 253-285), o último Relatório de Vistoria, datado de 14/5/2010, demonstrou que houve execução de apenas 45,85% das obras e que, assim, não apresentam condições de utilização ou funcionalidade compatíveis ao proposto no plano de trabalho de 31/12/2007 (peça 1, p. 223-241).*

A Caixa Econômica Federal afirmou que informou reiteradamente as pendências à Prefeitura responsável, sem sucesso (peça 1, p. 203-215).

4. Os valores não aplicados pela Prefeitura responsável no objeto dos contratos de repasse, ou glosados nas diversas verificações de conformidade da execução das obras, foram:

4.1. Contrato de repasse 221.531-84/2007 - Centro de Informação Turística de Goiana:

6/2/2009	2.648,49
25/3/2009	66,16
22/1/2010	36.716,24
TOTAL	39.430,89

4.2. Contrato de repasse 247.024-90/2007 - Pavimentação e drenagem das Ruas Santo Inácio, Santa Ana, Altemar Dutra, Margem, Teixeira e Coronel Carová:

30/10/2008	7.477,23
1/12/2008	164.936,09
3/2/2009	21.975,06
15/5/2009	91.496,23
27/10/2009	100.342,55
16/11/2009	4.017,88
TOTAL	390.245,04

5. O Relatório de TCE 201/2014, da Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 104-110), detalha a movimentação dos valores nas contas correntes vinculadas aos contratos de repasse e as glosas que resultaram nos débitos anteriormente detalhados, em razão da execução apenas parcial dos objetos dos contratos de repasse. Demonstra ainda que a cobrança dos débitos foi endereçada ao Prefeito Municipal responsável pela gestão das obras contratadas à época, Henrique Fenelon de Barros Filho, e que foi afastada a responsabilidade do atual Prefeito, Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, visto que a vigência dos contratos de repasse examinados não adentra ao período de gestão deste último.

6. Em consulta ao portal da Caixa Econômica Federal na internet verifica-se o registro de que o contrato de repasse 221.531-84/2007 apresenta obras em situação 'atrasada' e, após a última medição realizada em 16/2/2009, as obras acham-se a 28,57% de execução e o contrato bloqueado em razão de 'pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)'. Na mesma fonte consta registro de que o contrato de repasse 247.024-90/2007 apresenta obras em situação 'paralisada' e, após a última medição realizada em 14/5/2010, as obras acham-se a 44,57% de execução e o contrato também bloqueado em razão das mesmas pendências, sendo o percentual de execução indicado no portal ligeiramente inferior ao apurado pela auditoria da CEF.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, através do Relatório de Auditoria 1337/2015, de 30/6/2015 (peça 2, p.146-152), foi afirmativa quanto ao oferecimento de oportunidade de defesa aos responsáveis e as demais peças exigidas pela IN TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 178, 179 e 184, respectivamente), confirmam as irregularidades.

8. Restou demonstrado que o responsável não apresentou documentos que demonstrassem a regularidade da aplicação dos recursos liberados, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio dos citados contratos de repasse, assim prejudicando a aferição se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que gera presunção da ocorrência de dano ao erário.

9. Assim, foi proposta pela equipe técnica e autorizada pelo Exmo. Ministro-Relator (peça 8) a citação do ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, Henrique Fenelon de Barros Filho, para sanear os autos ou recolher o valor de débito, através do Ofício de Citação 2262/2016-TCU/SECEX-SP, de 18/8/2016 (peça 10).

10. Após a concessão de prorrogação de prazo para atendimento da notificação concedida ao responsável (peças 12 e 13), suas alegações de defesa foram apresentadas em 8/11/2016 (peça 14).

Exame técnico:

Alegações de defesa:

11. Alega o defendente que a execução parcial das obras do Centro de Informação Turística de Goiana decorreu de vários atrasos na liberação de recursos pelo Departamento de Engenharia da CEF, cuja capacidade de operação é inferior à demanda na região, que resultaram em atualizações de planilhas orçamentárias e fracionamento dos pagamentos dos serviços.

11.1. Alegou ainda que a frequente demanda de documentos pela interveniente comprometeu o andamento do processo licitatório, o resultou em nova licitação, com atualização de projetos e planilhas orçamentárias.

11.2. Afirmou que as obras em 2012 encontrava-se prontas para finalização de acabamentos, tendo sido executados os seguintes serviços: limpeza do terreno para aplicação de piso externo, rampa de acesso, instalações elétricas e hidráulicas, fossa séptica e caixas de esgoto, reboco interno e externo, contrapiso, telhado cerâmico, alvenaria interna e aplicação de granito, aquisição de piso cerâmico (área interna) e intertravado (área externa), pintura parcial da cobertura e calhas de telhado.

11.3. Dessa forma, entende que o percentual de execução é bem superior ao declarado pela CEF (28,57%), tendo sido, inclusive, o valor dos serviços executados superior ao repassado pela interveniente, o que implicou na paralisação das obras e seu posterior abandono na situação em que se encontrava, pela nova administração municipal, com subsequente 'depredação total da estrutura' e ocupação do local por pessoas em atividades ilícitas, como uso de drogas etc.

11.4. Por fim, o ex-Prefeito Henrique Fenelon de Barros Filho, em relação à obra examinada, solicitou a conversão do julgamento em diligência e declarou:

'Assim sendo, resta justificado pelo defendente, que não executou totalmente a obra por motivos alheios à sua vontade, porém, como comprova o relatório fotográfico, deixou a obra em ponto de conclusão, devidamente isolada e com vigilância.'

12. Em relação às obras de pavimentação e drenagem das Ruas Santo Inácio, Santa Ana, Altemar Dutra, Margem, Teixeira e Coronel Caróá, informou que a implantação da rede coletora de esgoto sanitário (recursos do Município) deveria preceder às obras em exame, o que implicou em atrasos na sua execução.

12.1. Afirmou que também houve várias prorrogações de prazo de execução em razão da demora na liberação dos recursos pela CEF e pedido de realinhamento de preços pela empresa contratada diante da defasagem sofrida, o que, após negativa da interveniente, 'causou desinteresse' da empresa na execução das obras.

12.2. Alegou que a CEF teve conhecimento dos valores utilizados, com base nos boletins de medição pagos até então e previamente aprovados por seu departamento técnico, embora 'as obras não tenham sido concluídas'.

12.3. O responsável informou ainda que 'a atual gestão não teve o menor interesse na realidade fática, não procurou dar andamento às obras, assim como, de posse de todos os documentos deixados pelo ora defendente, não se dispôs a apresentar a prestação de contas final'.

12.4. Por fim, o ex-Prefeito responsável declarou que:

'(...) os pagamentos pelos serviços executados, foram pagos de acordo com as medições fiscalizadas pelos técnicos da Caixa Econômica, no percentual autorizado, pelo serviço realizado, desbloqueado pela própria instituição financeira. Não havia a menor possibilidade de malversação de recursos, nem desvio de finalidade.'

13. Alega o defendente a seu favor recente decisão do TCU, com base no recente Acórdão 5206/2015-TCU-2ª Câmara, em que situação semelhante foi tratada no TC 001.327/2015-1, e que determinou o arquivamento do processo ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

14. *Apresentou jurisprudência que trata de execução parcial do objeto, ou de obras, na intenção de demonstrar que, não tendo havido dolo de sua parte, não teria cometido conduta ilícita ou ato com culpa grave.*

15. *Demonstrou seu entendimento de que, diante de fatos supervenientes, como a mudança de gestão do Município, e sem que tivesse domínio de todas as ações envolvendo as obras até o seu final, o caso exige a realização de uma perícia nas obras ora examinadas, sendo o julgamento convertido em diligência.*

16. *Em anexo à sua defesa, apresentou imagens (peça 14, p. 14-24, p. 104-107), identificadas como as do Centro de Informação Turística de Goiana, porém sem ordem, legenda ou descritivo das tomadas, que permitam a avaliação do estágio e qualidade dos serviços.*

16.1. *Sua peça de defesa contém, também, em anexo:*

a) *Impressão de histórico de extratos, sem identificação ao que se referem (peça 14, p. 25-26, p. 108-109);*

b) *Ofícios diversos da Prefeitura Municipal de Goiana encaminhados à CEF e seus respectivos anexos (peça 14, p. 27-32, p. 110-140);*

c) *Notas Fiscais endereçadas à Prefeitura Municipal de Goiana, sem indicação ao que se referem e/ou sua situação no conteúdo do texto de sua defesa (peça 14, p. 33-103).*

Análise:

17. *O Parecer GIDURCA 500/2014, da CEF (peça 1, p. 5-9), emitido em 14/5/2014, apresentou um diagnóstico completo das obras de responsabilidade do responsável Henrique Fenelon de Barros Filho para implantação do Centro de Informação Turística de Goiana.*

17.1. *As obras, com base em vistoria feita em 12/12/2012, atingiram um percentual de execução de R\$ 28,57%, tendo sido desbloqueados até então R\$ 68.430,89, contra um valor total previsto de R\$ 224.000,00 (incluídos R\$ 29.000,00 da contrapartida da Prefeitura Municipal de Goiana/PE). O percentual de execução física é compatível com o de liberação financeira, teve o devido 'atesto de obra' e as prestações de contas até então haviam sido aprovadas pela interveniente.*

17.2. *Foram apresentadas imagens que demonstraram o estágio das obras até então e fundamentavam a avaliação dos técnicos da CEF à época.*

17.3. *Foram mencionados os entendimentos com a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, de abril/2011 a outubro/2012, que se comprometeu a concluir as obras, o que não ocorreu, do que decorreram várias notificações aos responsáveis, nas pessoas do ex-Prefeito Henrique Fenelon de Barros Filho e do então Prefeito Municipal que o substituiu em 2013.*

18. *O Parecer GIDURCA 421/2014, da CEF (peça 1, p. 203-207), emitido em 29/4/2014, apresentou também um retrato completo das obras de Pavimentação e drenagem das Ruas Santo Inácio, Santa Ana, Altemar Dutra, Margem, Teixeira e Coronel Caró.*

18.1. *As obras, com base em vistoria feita em 14/5/2010, atingiram o percentual de execução de R\$ 45,85%, tendo sido desbloqueados até então R\$ 436.929,00, contra um valor total previsto de R\$ 992.433,96 (incluídos R\$ 46.683,96 da contrapartida da Prefeitura Municipal de Goiana/PE). O percentual de execução física também é compatível com o de liberação financeira, houve o 'atesto das obras' e as prestações de contas até então haviam sido aprovadas pela interveniente.*

18.2. *Foram anexadas imagens das obras aos respectivos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE, que demonstraram o estágio das obras até então e fundamentavam a avaliação dos técnicos da CEF à época.*

18.3. *Também foram mencionados os entendimentos mantidos entre a interveniente e a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, de maio/2010 a maio/2011, para o saneamento das pendências até verificadas, sem sucesso, do que decorreram várias notificações aos responsáveis, também nas pessoas do ex-Prefeito Henrique Fenelon de Barros Filho e do então Prefeito Municipal que o substituiu em 2013.*

18.4. De fato, o responsável alega que a execução intempestiva do objeto decorreu, em parte, de atrasos na liberação de recursos sob responsabilidade da CEF. Contudo, destaca-se que os atrasos, quando ocorreram, foram, no geral, motivados pela necessidade de diligenciar os responsáveis acerca de problemas identificados na execução das obras ou nas documentações comprobatórias enviadas pelo convenente. Nesse sentido, os atrasos ocorreram por falhas que deveriam ser imputadas ao próprio responsável. Com efeito, a CEF ponderou que (peça 1, p. 7, 205):

*'contrato de repasse 221.531-84/2007 - A Prefeitura alegou em abril/2011 que a obra atrasou devido ao distrato moroso com a empresa licitada e que até outubro/2011 o novo certame licitatório estaria concluído e que, 120 dias após este, a obra estaria concluída. Dessa forma, a vigência foi prorrogada até outubro/2012. Recebemos a documentação do processo licitatório em dezembro/2011 e entre o período de janeiro a setembro/2012 houve troca de ofícios entre a CAIXA e a Prefeitura sobre pendências para a conclusão da verificação do processo licitatório, cujo processo só veio a ser aprovado pela CAIXA em dezembro/2012, quando a vigência já estava vencida.*

*(...) contrato de repasse 247.024-90/2007 - sem que houvesse esta última autorização de saque, em virtude de pendências que deveriam ser sanadas pela Prefeitura, conforme ofício nº 2970 de 7/6/2010J Reiteramos as pendências mediante Ofício nº 1895 de 04/05/2011, também sem sucesso. Ainda houve uma última prorrogação de vigência até 31/12/2012, sem qualquer progresso do contrato.'*

18.5. Como exemplo, nota-se que, em janeiro de 2012 a Caixa diligenciou o convenente para que apresentasse a documentação relativa ao processo licitatório em questão (peça 1, p. 151). Essa diligência teve que ser reiterada em abril do mesmo ano (peça 1, p. 157). Novamente, em junho de 2012, a CEF informou que a documentação ainda não havia sido encaminhada, o que inviabilizava a 'acatar a documentação referente segundo BM [boletim de medição] enviada por essa prefeitura' (peça 1, p. 163). Em agosto a situação ainda não havia sido corrigida, conforme manifestação da Caixa (peça 1, p. 165):

*'Salientamos que a documentação foi enviada com erro, apesar de orientação dada pelo engenheiro Antônio Rolim, inúmeras vezes. Lembramos que a vigência deste contrato é até 19/10/2012, prazo final para conclusão da referida obra.'*

18.6. As falhas que ensejaram atrasos no repasse, de responsabilidade do convenente, não se restringiram ao novo processo licitatório, ocorrendo também em momentos anteriores. Por exemplo, em 12/3/2009 a CEF informou que não autorizaria o saque dos valores até que fossem saneadas pendências identificadas nos processos de medição, a exemplo da ART dos técnicos que assinaram os boletins de medição e as rubricas dos técnicos em todas as peças técnicas (peça 1, p. 107). Novamente, esse ofício de 12/3/2009 tratou-se de uma reiteração de solicitação feita em outras oportunidades. Destacou a Caixa na ocasião que 'para esta autorização de saque faz-se necessário o atendimento dos seguintes itens, inclusive reiteração daquelas contidas em nosso ofício 5436 de 24/10/2008, ainda não atendidas (...)' (peça 1, p. 107, grifou-se).

18.7. Dessa forma, entende-se que a Caixa não deve ser responsabilizada por atrasos nos repasses motivados por falhas ocasionadas pelo próprio responsável, mormente no que diz respeito à entrega intempestiva de documentações, após reiteradas solicitações da CEF. Além disso, as diversas solicitações de informações realizadas pela CEF não eram 'mera burocracia' e tencionavam avaliar a regularidade do procedimento licitatório e da execução da obra. Compulsando os autos, não se encontrou nenhuma requisição desarrazoada de documento, sendo solicitadas, por exemplo, a homologação do edital, a adjudicação assinada pela comissão de licitação, período de referência do boletim de medição (peça 1, p. 89), etc., o que é usualmente requerido em prestações de contas.

19. O Relatório de TCE 201/2014 (peça 2, p. 104-110) consolida as informações técnicas anteriores, pelas quais resta comprovada a 'não conclusão dos objetos contratados', motivação da presente tomada de contas especial, não restando dúvidas sobre a quantificação dos danos, estes

determinados com base em parâmetros técnicos obtidos por técnicos especializados no acompanhamento das respectivas obras e, assim, devidamente fundamentados.

19.1. A exclusão da responsabilidade do Prefeito que sucedeu o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho demonstra-se adequada, uma vez que as vigências dos contratos de repasse não atingiram seu período de gestão, embora as obras se encontrassem inacabadas naquele período. Qualquer problema ocorrido em momento futuro em relação às parcelas inacabadas, após o fim dos contratos de repasse, não devem levar à responsabilidade do prefeito sucessor perante o Tribunal, eis que, conforme entendimento do Tribunal, esposado no voto condutor do Acórdão 140/2014-TCU-1ª Câmara, de autoria do Exmo. Ministro Weder de Oliveira:

*'(...) após a conclusão e fim da vigência do convênio, o objeto construído passa a integrar o patrimônio do município. Assim, danos a esse patrimônio afetam o erário municipal e não o erário federal*

*Danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio municipal devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais.'*

19.2. Entende-se que o **decisum** acima se aplica por analogia ao presente caso, razão pela qual propõe-se dar ciência desta decisão ao TCE de Pernambuco. De fato, qualquer dilapidação ou dano ocorrido às parcelas não executadas deu-se quando os contratos de repasse já haviam sido encerrados.

20. Prosseguindo, o Relatório de Auditoria 1337/2015 (peça 2, p. 146-152) reforça os fundamentos da Tomada de Contas Especial e confirma que o responsável teve as devidas oportunidades de defesa, sem regularização das pendências evidentes das obras e sem recolhimentos dos respectivos débitos, em ressarcimento pelos atos de má gestão dos recursos que lhe foram confiados e pelos quais lhe cabia a total responsabilidade.

21. Como demonstrado, a vistoria pretendida pelo responsável já foi realizada nas ocasiões apropriadas, por pessoal técnico responsável e habilitado da CEF, não cabendo realizar perícias nos locais ora abandonados ou provavelmente totalmente alterados e com as obras significativamente depreciadas. A nosso ver, nenhuma dívida remanesce sobre a falta de conclusão das obras objeto desta tomada de contas e não há quaisquer evidências de que a quantificação dos respectivos percentuais de execução estejam incorretos. Além do mais, o Tribunal tem farta jurisprudência no sentido de que não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Nesse sentido, os Acórdãos 5.920/2016-TCU-2ª Câmara e 6.214/2016-TCU-2ª Câmara.'

21.1. Os elementos acostados aos autos indicam que as parcelas das obras executadas não possuíam nenhuma funcionalidade (peça 1, p. 7). Frise-se, também, que foram juntados aos autos pela CEF diversos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) relatando detalhadamente a situação das obras, especialmente no tocante aos atrasos e aos problemas identificados nas parcelas executadas. O responsável não trouxe elemento nenhum que pudesse afastar as conclusões contidas nos RAEs. Nesse ponto, é importante frisar que não se aplica ao presente caso o julgado no Acórdão 5206/2015-TCU-2ª Câmara, eis que, naquele decisum o Tribunal reconheceu que a fração executada atendia, 'ainda que de forma parcial, à finalidade do ajuste, restando questionáveis os fundamentos para imputação de débito'. Além disso, naquele caso concreto, havia sido liberado menos de 10% do valor total avençado e a Prefeitura ainda havia devolvido ao tesouro parcela substancial do total transferido.

21.2. O caso em tela é deveras distinto, não só porque não houve devolução de recursos, como também pelo fato de que as parcelas executadas não eram funcionais. De fato, quanto ao contrato de repasse 221.531-84/2007, tem-se que seu objeto é a construção de um 'centro de

informações turísticas'. Pela característica da obra, uma edificação, não se vislumbra funcionalidade na execução parcial e percentualmente baixa do objeto, menos do que 30%.

21.3. Já o contrato de repasse 247.024-90/2007 tem por escopo a pavimentação e drenagem de vias. A princípio, considerando sua execução de aproximadamente 45%, poderia haver parcelas aproveitáveis. No entanto, os RAEs da CEF apontam diversas falhas na execução da obra, que comprometem sua funcionalidade. No último boletim de medição acumulado juntado aos autos, de abril de 2010, vê-se que as ruas 'Altemar Dutra' e 'à margem da PE', encontram-se com percentual de execução da pavimentação muito baixo (peça 1, p. 359) e com 'esgoto a céu aberto' (peça 1, p. 367). Por outro lado, as demais ruas com consideráveis índices de execução em pavimentação, possuíam índice zero em obras complementares, as quais visam, em essência, dar funcionalidade e conservar as próprias obras de pavimentação. A esse respeito, à peça 1, p. 365, constam fotos de poços não concluídos, galerias expostas de tubo de concreto, esgoto a céu aberto e lançamento de esgoto nas vias. Quanto ao ponto, ressalta-se que não houve a conclusão das obras (execução integral) em nenhuma das ruas contempladas no ajuste pactuado. Tais deficiências, além de comprometerem a funcionalidade das obras, somam-se às pendências nas medições entregues pelo responsável e às inconsistências do cronograma físico-financeiro dos serviços, nunca saneadas, como apontado em ofício da CEF de junho de 2010 (peça 2, p. 26), razão pela qual resta inviável aceitar qualquer parcela dessas obras.

21.4. Destarte, embora não haja indícios de superfaturamento ou irregularidade semelhante, o senhor Henrique Fenelon de Barros Filho era responsável pela correta utilização dos recursos, inclusive por zelar pela entrega de parcelas funcionais das obras e pela fidedignidade dos dados físicos e financeiros contidos nos boletins de medição e nos cronogramas físico-financeiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal só afasta o débito em caso de execução parcial do objeto se restar demonstrada a funcionalidade da parcela executada, o que não ocorreu. Cita-se, em apoio a essa tese, o sumário do Acórdão 2.022/2017-TCU-2ª Câmara (grifou-se):

'Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Construção de módulos sanitários domiciliares. Não aprovação da prestação de contas parcial. Execução parcial do objeto sem qualquer benefício à comunidade. Execução financeira superior à execução física. Débito Integral. Multa. Recurso de reconsideração. Argumentos recursais inaptos a desconstituir o Acórdão recorrido.'

21.5. Com efeito, nos termos do voto condutor do Acórdão em questão, da lavra do Exmo. Ministro Vital do Rego:

'A condenação ocorreu em virtude da inexecução do objeto do convênio. Embora as vistorias técnicas realizadas no local tenham apurado um índice de 26,5% para a execução física dos serviços, o débito foi avaliado pela integralidade dos recursos despendidos, pois não houve a conclusão integral de quaisquer dos módulos sanitários durante a vigência do ajuste, que se estendeu até 3/7/2010, na gestão dos dirigentes sucessores.'

22. Pelas razões apresentadas, deixam de ser acolhidas as alegações de defesa do responsável Henrique Fenelon de Barros Filho, por não ter apresentado qualquer elemento que possa representar sequer dúvida razoável sobre o que foi cabalmente demonstrado pelo órgão fiscalizador e interveniente na liberação dos respectivos recursos.

23. Diante disso, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Henrique Fenelon de Barros Filho não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas no Relatório de TCE 201/2014 e confirmadas no Relatório de Auditoria 1337/2015, será proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57, da mesma lei, haja vista inexistirem elementos que permitam avaliar a boa fé do gestor.

24. Com efeito, diante das irregularidades observadas nas prestações de contas dos recursos recebidos, não é possível concluir pela correta utilização dos recursos públicos. As obras encontram-se inacabadas e deve-se lembrar que é dever dos gestores demonstrar o adequado emprego dos recursos públicos manejados, sendo que a natureza das irregularidades leva à imputação dos débitos pela integralidade do que foi repassado e não resultou nas respectivas benfeitorias previstas no plano de trabalho aprovado.

Conclusão:

25. As alegações de defesa do responsável não trouxeram novos elementos aos autos que comprovassem o saneamento das irregularidades apontadas, tomando-se por base o que foi apresentado nos itens 17 a 22 da seção 'Exame Técnico'.

26. Há que se considerar também que não restou demonstrado que a pessoa jurídica conveniente, a Prefeitura Municipal de Goiana/PE, tenha se beneficiado dos recursos do contrato de repasse, tendo sido possível definir a responsabilidade individual de Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE nas gestões de 22/7/2006 a 2008 e de 2009 a 2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

27. Assim, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, Henrique Fenelon de Barros Filho, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, pela execução apenas parcial dos objetos dos contratos de repasse 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007, tendo como concedente o Ministério do Turismo e interveniente a Caixa Econômica Federal, tomando por base o Relatório de TCE 201/2014, de 21/11/2014, conforme item 19 anterior, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

Proposta de encaminhamento:

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

28.1. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20);

28.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), pela ocorrência abaixo indicada e em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para execução dos Contratos de Repasse 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007, firmados entre Caixa Econômica Federal - CEF e Prefeitura Municipal de Goiana/PE, com recursos do Ministério do Turismo, tendo havido violação do art. 70, parágrafo único, da CF 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/67, do art. 145 do Decreto 93.872/86, e do art. 32 c/c art. 28 do IN/STN 01/97 e incidência na cláusula 17ª dos contratos de repasse descumpridos:

Ocorrência: paralisação injustificada e execução apenas parcial das obras, havendo parcelas do objeto sem funcionalidade e sem atingimento do fim público, que tinham por objeto, respectivamente:

a) a implantação do Centro de Informação Turística de Goiana, obras em que restou comprovada a execução física de apenas 28,57% do escopo do respectivo contrato, que resultou bloqueado com a justificativa de 'pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)', tendo sido glosado e solicitado pela CEF o ressarcimento do montante de R\$ 39.430,89, a valores originais;

b) o apoio a projetos de infraestrutura no Município, com obras de pavimentação e drenagem das Ruas Santo Inácio, Santa Ana, Altemar Dutra, Margem, Teixeira e Coronel Caróá, obras em que restou comprovada a execução física de apenas 45,85% do escopo do respectivo contrato, que também resultou bloqueado com a justificativa de 'pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)', tendo sido glosado e solicitado pela CEF o ressarcimento do montante de R\$390.245,04, a valores originais.

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
30/10/2008	7.477,23
1/12/2008	164.936,09
3/2/2009	21.975,06
6/2/2009	2.648,49
25/3/2009	66,16
15/5/2009	91.496,23
27/10/2009	100.342,55
16/11/2009	4.017,88
22/1/2010	36.716,24

28.3. *Aplicar ao ex-Prefeito Municipal de Goiana/PE, Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), a multa prevista no art. 57, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

28.4. *Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.*

28.5. *Autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);*

28.6. *Remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável, ao Ministério do Turismo, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Caixa Econômica Federal.”*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à aludida proposta da unidade técnica e, assim, lançou o seu parecer à Peça nº 19, nos seguintes termos:

*“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão da execução parcial das obras objeto dos contratos de repasse 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007, firmados com o Município de Goiana – PE e custeados com recursos provenientes do Ministério do Turismo (MTur).*

*2. Os aludidos contratos de repasse – relativos, respectivamente, à implantação do Centro de Informação Turística e à realização de obras de pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município de Goiana – vigoram nos períodos de 19/10/2007 a 19/10/2012 e 31/12/2007 a 31/12/2012.*

*3. Os últimos relatórios de vistoria emitidos pela CEF registraram percentual de execução de apenas 28,57% e 45,85% para os contratos de repasse 221.531-84/2007 e 247.024-90/2007, respectivamente (peça 16, p. 1).*

4. A soma dos valores que não foram devidamente aplicados na execução dos contratos de repasse com as quantias glosadas com base nas diversas verificações realizadas para avaliar a conformidade da execução das obras atingiu o montante histórico de R\$ 429.675,93.

5. O relatório do tomador de contas certificou a 'não conclusão dos objetos contratados', bem como a ocorrência de dano ao erário no valor original acima mencionado. A responsabilidade pelas falhas constatadas, bem como pelo débito apurado, foi atribuída ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, Prefeito do Município de Goiana – PE nas gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 2, p. 106 e 108-110).

6. A Controladoria-Geral da União (CGU) atestou a irregularidade das contas e, por conseguinte, concluiu pela imputação de débito ao responsável identificado pela CEF e consignado no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 152-156).

7. O Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho foi devidamente citado – conforme ofício citatório e aviso de recebimento constantes, respectivamente, das peças 10 e 11 – para que apresentasse suas alegações de defesa em relação às irregularidades verificadas.

8. Após a manifestação do responsável (peça 14), a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP), propôs, entre outras medidas, mediante pareceres convergentes: a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho; b) julgar irregulares suas contas; c) condená-lo em débito no valor original apurado; e d) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 16, p. 8-10; 17; e 18).

9. Julgo apropriado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica para este processo.

10. Ressalto, inicialmente, que as irregularidades ensejadoras desta TCE foram devidamente caracterizadas nos diversos pareceres emitidos pelas áreas técnicas competentes, nos relatórios de acompanhamento das obras objeto dos respectivos contratos de repasse, assim como no relatório do tomador de contas (peças 1, p. 5-9, 83-87, 99-101, 111-117, 203-207, 287-291, 295-299, 303-367; e 2, p. 104-110).

11. Ao contrário do que tentou justificar o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, restou comprovado que os atrasos na liberação dos recursos sob a responsabilidade da CEF ocorreram em razão de falhas que são atribuídas ao próprio responsável, conforme registros constantes de pareceres emitidos pela CEF e destacados na instrução da Secex/SP (peça 1, p. 7 e 205).

12. Com vistas a sanar as pendências verificadas e a regularizar a situação das obras, foram enviadas várias notificações ao responsável, incluindo diversas reiteraões, tentativas essas que, ao final, revelaram-se infrutíferas (peças 1, p. 11-17, 107-109, 119-123, 151-153, 157-159, 163-165, 171-173, 177, 209-211, 395-397, 405-409 e 417-419; e 2, p. 6-8, 16-18 e 26-32).

13. Por fim, importa mencionar que os elementos constantes dos autos demonstram que a parcela executada das obras 'não apresenta nenhuma funcionalidade' e, dessa forma, não proporciona qualquer benefício à população do Município de Goiana – PE (peças 1, p. 7; e 2, p. 106, 110 e 148). Tal circunstância torna apropriada a imputação de débito ao responsável no valor total apurado pela CEF.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme alvitada pela Secex/SP.”

É o Relatório.